

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES, DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref.: ADPF nº 799**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESSA (ABI)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre nº 71, Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seu Presidente, Paulo Jeronimo de Sousa, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores que a esta subscrevem (procuração anexa), com endereço profissional a Rua Funchal, nº 263, Conjunto 84 – Ed. Francisco Mellão CEP 04551-060, Vila Olímpia, São Paulo, onde deverão receber qualquer comunicação do processo, e e-mail [contato@souzaneto.adv.br](mailto:contato@souzaneto.adv.br), requerer sua admissão na ADPF em epígrafe como **AMICUS CURIAE**, em razão da estreita ligação entre seus objetivos institucionais e a matéria em exame nestes autos, como se passa a demonstrar.

#### **I. Observância dos requisitos legais para ingresso como *amicus curiae***

1. Estão presentes os requisitos previstos no §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, no art. 138 do CPC, e no §3º do art. 131 do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal, para admitir sua intervenção como *amicus curiae*. A Associação Brasileira de Imprensa – ABI – representa um dos setores mais afetados pela aplicação da Lei de Segurança Nacional, o que tem ocorrido com propósito de cercear crítica pública aos governantes. Por manter estreita ligação com a matéria ora em exame, poderá colaborar efetivamente com a interpretação dos preceitos constitucionais e legais suscitados para solucionar as controvérsias jurídicas submetidas à apreciação da Corte.

## II. 1. Representatividade da postulante e especificidade da matéria

2. A Associação Brasileira de Imprensa – ABI é **entidade de classe de âmbito nacional, reunindo os profissionais da área da comunicação social**<sup>1</sup>. Trata-se das mais importantes instituições da sociedade civil brasileira, tendo protagonizado alguns dos principais momentos da história do país. Criada em 1908, desde o início de suas atividades, a ABI atua na defesa dos profissionais de imprensa, da liberdade de expressão e da democracia<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Os “membros efetivos” da ABI “são profissionais da área de Comunicação Social com registro no órgão competente; bacharéis em Jornalismo – com diploma de curso superior de Jornalismo ou declaração da faculdade, no caso dos recém-formados; que, preferencialmente, atuem em jornais, revistas, agências noticiosas, bem como empresa radiofônica, assessorias de imprensa e comunicação social e mídias eletrônicas e outras a serem criadas, mediante processo aprovado pela Comissão de Sindicância.” (Estatuto, art. 6º).

<sup>2</sup> Cf., *i. a.*: AZÊDO, Maurício. Nossa vocação: a liberdade. In: JORNAL DA ABI. Rio de Janeiro: ABI, 2008; BARBOSA, Marialva. História cultural da imprensa – Brasil 1900-2000. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007; MOREL, Edmar. A trincheira da liberdade – história da ABI. Rio de Janeiro: Record, 1985.

3. O objeto da ação está especificamente ligado a essa história, bem como às finalidades institucionais da entidade, como registrado em seu Estatuto:

*“Art. 1º – A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), fundada em 7 de abril de 1908, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, 71, é uma instituição democrática, de direito privado, de fins não econômicos, voltada a assegurar e ampliar as conquistas sociais do povo brasileiro, **reunindo profissionais de jornalismo**, em suas diversas modalidades, e tendo **por finalidade maior a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão.**”*

4. As **finalidades institucionais** da entidade são realçadas também no art. 3º do Estatuto:

*Art. 3º – A ABI tem duração por tempo indeterminado, elege como foro a Capital do Estado do Rio de Janeiro e tem como seus objetivos:*

*I – **defender o jornalismo** como instituição associativa e cultural;*

*II – realçar o papel da imprensa nos momentos marcantes da História do País;*

*III – **mobilizar os profissionais da comunicação social na defesa de todos os seus direitos;***

*IV – **colaborar com as empresas jornalísticas, particularmente as pequenas e médias, que atuam em todo o território nacional;***

*V – concorrer para o aperfeiçoamento cultural e profissional dos jornalistas, inclusive lutando pela manutenção e melhoria do ensino superior de Jornalismo no País;*

*VI – prestar assistência ao associado e sua família e às pessoas em situação de vulnerabilidade social que recorrerem aos seus serviços;*

*VII – comemorar as datas de 7 de abril, fundação da Associação; 1º de junho, Dia da Imprensa; e 10 de dezembro, Dia dos Direitos Humanos.*

5. Dentre inúmeros episódios protagonizados pela ABI, convém, pela pertinência, citar que foi na sua sede que, na tarde de 28 de setembro de 1988, ocorreu a última reunião do Conselho Federal de Censura, extinto pela Constituição Cidadã. No mesmo dia, instituíam-se o Conselho de Defesa da Liberdade de Criação e de Expressão. O episódio exemplifica o que registra a história nacional: a ABI se identifica umbilicalmente com a defesa da liberdade de expressão e da democracia no Brasil, tendo sido escolhida para abrigar evento que simboliza a morte simbólica da censura.

6. O regime democrático, institucionalizado pela Constituição de 1988, foi conquistado por meio de grande ação política e mobilização cidadã, da qual a ABI participou de forma permanente. Por conta de sua defesa das liberdades democráticas e dos valores republicanos, durante o regime militar, seu edifício sede foi alvo de atentado da maior gravidade, que destruiu um andar inteiro. Até hoje os autores não foram identificados, mas seus motivos são evidentes.

7. A ABI, além de defender direitos diretamente titularizados por profissionais de imprensa, sempre promoveu a defesa da própria democracia, e ora procura fazê-lo novamente por intermédio da presente intervenção como *amicus curiae*, em processo em que se examina a compatibilidade da Lei de Segurança Nacional, aprovada por aquele regime de exceção, com a Constituição Cidadã de 1988.



8. A representatividade da ABI para intervir em ações diretas na condição de *amicus curiae* já foi reconhecida inúmeras vezes pela Corte. É o caso, especialmente relevante, da ADPF nº 130, em que a Corte declarou a não-recepção da Lei de Imprensa, que, como a Lei de Segurança Nacional, também padecia de vício de origem. A entidade é, ademais, autora inúmeras ações de controle abstrato de constitucionalidade. A ABI propôs, por exemplo, as ADI nº 6.427 e da ADI nº 5.418, julgadas recentemente, em 2020 e 2021, respectivamente.

## II. 2. Relevância da matéria

9. Com fundamento na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, desde o início do atual Governo, o ministro da Justiça e Segurança Pública vem requisitando a abertura de **inquéritos policiais** para apurar publicações de jornalistas e outras manifestações públicas críticas ao Governo. Em 2019 e 2020, já foram abertos 77 inquéritos com base na LSN. Dispositivos do período militar voltam a servir de fundamento para a prática de atos lesivos aos preceitos fundamentais da liberdade de informação jornalística (art. 220) e da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX).

10. A Lei de Segurança Nacional (LSN) foi empregada para restringir a liberdade expressão, por exemplo, do cartunista Renato Aroeira e do jornalista Ricardo Noblat, os quais, em 2020, se tornaram alvos de investigações, requisitadas pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública. Noblat havia compartilhado charge de Aroeira, que ilustrava o presidente Bolsonaro acompanhado de uma suástica nazista. A crítica veiculada estava

evidentemente protegida pela cláusula da liberdade de expressão, razão pela qual, em manifestação recente, o MPF promoveu o arquivamento do inquérito:

*“(...) não entendendo presente o dolo dos investigados em atentar contra a honra do Senhor Presidente da República, limitando-se a expor suas críticas, por meio de charge, à forma como conduzida as políticas de enfrentamento à propagação do vírus, em especial, induzindo as pessoas a duvidar das informações de lotação das UTIs nos hospitais, o arquivamento é medida que se impõe”.*

11. Vários outros inquéritos com o mesmo objeto vêm sendo instaurados com fundamento na vetusta Lei de Segurança Nacional. O atual Governo tem se valido do artifício, em especial, para restringir a crítica à sua trágica reação à pandemia do coronavírus. O advogado Marcelo Feller, de igual sorte, passou a ser investigado em inquérito aberto por requisição do ministro da Justiça e Segurança Pública por ter afirmado, em programa da rede CNN, que presidente da República era parcialmente responsável pelas mortes por Covid-19 no Brasil<sup>3</sup>.

12. Esses e outros inquéritos similares serão arquivados sem pejo, tendo em vista que, em nenhum desses episódios, são colocados em risco os bens jurídicos que a LSN se destina a proteger<sup>4</sup>. Porém, ainda que sem viabilidade jurídica, eles servem ao propósito ilícito de silenciar jornalistas e

---

<sup>3</sup> Processo nº 1051043-75.2020.4.01.3400/DF. 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

<sup>4</sup> Na jurisprudência do STF, encontra-se a exigência de que a conduta produza efetivamente “lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito”. Cf.: (...) 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes. (...)”. (RC 1472, Rel. Min. Dias Toffoli, DJU 11.10.2016).

demais membros da sociedade civil, produzindo efeito resfriador do debate público – o “*chilling effect*” –, aludido pela jurisprudência norte-americana<sup>5</sup>, com influência em precedentes de todo o mundo.

13. Observe-se, por exemplo, precedente do Tribunal Constitucional Espanhol (Sentencia 136/1999), que considerou inconstitucional preceito que criminalizava a colaboração com grupo armado por entender que o tipo era excessivamente aberto, o que, na hipótese, podia dar lugar à contenção desproporcional da atividade política legítima, em especial da liberdade de expressão:

*“La aplicación de un precepto que contempla una pena mínima de seis años y un día produce un claro efecto disuasorio del ejercicio de las libertades de expresión, comunicación y participación en la actividad pública, aunque las conductas sancionadas no constituyan ejercicio legítimo de las mismas.*

*Finalmente debe tenerse en cuenta que ese efecto disuasorio se refuerza en supuestos como el presente en el que la relativa indeterminación del precepto, aunque no plantee problemas desde el punto de vista de la taxatividad, puede crear alguna incertidumbre acerca de si la expresión de unas ideas, la comunicación de una información o la participación en una determinada actividad pública es lícita o, por el contrario, resulta muy severamente penada. Esta incertidumbre puede inhibir de modo natural el ejercicio de tales libertades, necesarias para el funcionamiento democrático de la sociedad y*

---

<sup>5</sup> Cf.: *Dombrowski v. Pfister* (1965); *Lamont v. Postmaster General* (1965).



*radicalmente imprescindibles cuando tal ejercicio se refiere a los partidos políticos y al momento en el que se dirigen a recabar la voluntad de los ciudadanos.”*

14. O cenário almejado pelo atual Governo parece ser de sociedade que suporte calada os seus desmandos. Todos os brasileiros e brasileiras têm o direito de imputar ao presidente da República culpa por mortes que poderiam ser evitadas, não fosse sua evidente inação, inspirada em parâmetros estranhos à ciência. Procurar, pela via da criminalização, cercear o direito de criticar o Governo pela condução da pandemia do coronavírus é certamente uma das formas mais graves de violação da liberdade de expressão hoje em curso no mundo, apta, por si só, a afastar o Brasil da seara das nações democráticas.

15. Em outros quadrantes, em que a democracia de modo igual se encontra em crise, o emprego de processos judiciais para censurar, intimidar e silenciar os críticos vem sendo denominado por meio da sigla “*SLAPP = Strategic Lawsuit Against Public Participation*”<sup>6</sup>. Também em outros países, é comum que ações judiciais sejam ajuizadas, mesmo sem a probabilidade da procedência dos pedidos, para intimidar jornalistas e órgãos de imprensa, os quais, muitas vezes, não reúnem condições concretas para arcar com os custos do processo e demais ônus associados ao exercício do direito de defesa. A instauração de inquéritos contra críticos, com base na LSN, é a versão mais extremada dessa prática.

16. É premente que o STF examine a compatibilidade dos preceitos

---

<sup>6</sup> Cf.: SHELDRIK, B. M. *Blocking public participation: the use of strategic litigation to silence political expression*. Waterloo, Ontario: Wilfried Laurier University Press, 2014; PRING, G. W. e CANAN, P. *SLAPPs. “Getting sued for speaking out”*. Philadelphia: Temple University Press, 1996.



constantemente da Lei de Segurança Nacional com a Constituição Federal.



17. Aprovada em 1983, ainda sob inspiração da doutrina da segurança nacional<sup>7</sup>, voltada ao combate aos “inimigos internos” concebidos no contexto da Guerra Fria, a LSN, quanto à inúmeros de seus preceitos, não encontra hoje fundamento na Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>.

18. Como enfatizou o ministro Roberto Barroso, *“Já passou a hora de nós superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira. Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e das Instituições, que a substitui de maneira apropriada.”* (RC nº 1.472, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 25.05.2016).

19. A matéria veiculada na APDF em epígrafe é, portanto, da máxima relevância, e mantém estrita relação com as finalidades institucionais da ABI.

---

<sup>7</sup> Cf.: COMBLIN, J. *A ideologia da segurança nacional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

<sup>8</sup> Ressalte-se que as cartas constitucionais anteriores continham referências frequentes à segurança nacional, dando espaço para interpretações obtusas. De acordo com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, art. 91, “As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.” A Constituição de 1988 buscou superar as ambiguidades que caracterizavam os textos anteriores. Para isso, ao tratar das Forças Armadas, adotou o Título da “Defesa do Estado e das instituições democráticas”, em substituição à expressão “Segurança Nacional”. A expressão “segurança nacional”, na Constituição Federal de 1988, foi reservada para designar uma das hipóteses que justificaria a intervenção direta do Estado no domínio econômico, perdendo por completo sua associação à superada doutrina da segurança nacional.

## II. PEDIDOS

20. Por todo o exposto, requer-se seja deferida a intervenção da Associação Brasileira de Imprensa – ABI – na ADPF, na qualidade de amicus curiae, pela relevância da matéria e por sua inequívoca representatividade. Requer-se, também, que lhe seja facultada a apresentação de memoriais, bem como a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento da ação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 20 de março de 2021.

**Luís Guilherme Vieira**

**OAB/RJ 49.265**

**Cláudio Pereira de Souza Neto**

**OAB/DF nº 34.238**

**Antero Luiz Martins Cunha**

**OAB/RJ nº 54.127**

**Fernando Luís Coelho Antunes**

**OAB/E nº 38.513**

### **ROL DE DOCUMENTOS:**

1. Procuração
2. CNPJ ABI
3. Estatuto da ABI

[Digite aqui]

4. Ata da Assembleia

5. Ata de posse da Diretoria (2020-2021)